

DIREITO TRIBUTÁRIO

A CRISE E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Estamos enfrentando mais uma crise de nível internacional, que ocasiona a queda nas atividades econômicas, afetando empresas comerciais, industriais e até mesmo prestadores de serviços. A diminuição das vendas pode gerar prejuízos, obrigando-as a redução de custos, sob pena de tornar-se inviável a sua sobrevivência.

À primeira vista, pode parecer que esta crise não envolve as obrigações tributárias. Todavia, a experiência tem demonstrado que a falta de recursos originada pela queda de vendas, e pela inadimplência que atinge os mais variados setores empresariais, tem influído na perda de condições do contribuinte recolher, nos prazos previstos na legislação tributária, impostos e contribuições.

Trata-se de evidente conseqüência, dado que, se o contribuinte perde suas condições financeiras para recolher estes tributos, involuntariamente deixa de pagá-los. Esta situação atinge, indistintamente, as empresas e empresários, sejam eles tradicionais ou não, pela simples impossibilidade de honrar suas obrigações tributárias, por falta de recursos, na época de seus vencimentos.

No nosso País, constata-se que os contribuintes financiam as Fazendas Públicas. Além de suportarem expressiva carga tributária, isso ocorre, porque, a título de exemplo, a empresa industrial que vende seus produtos com prazos para pagamento em trinta, sessenta e noventa dias, antes mesmo de receber a primeira parcela, já se viu obrigada a recolher os tributos gerados pela venda. Outro marcante exemplo é o das pessoas físicas, que sofrem o desconto do imposto de renda na fonte, no ato do recebimento de seus salários, vencimentos e honorários, somente vindo a recebê-lo no próximo ano, na forma e condições que a União estabelece.

Assim, mesmo que se vejam obrigadas a faltar com o pagamento dos tributos, devem ter conhecimento de que não perderam seus direitos na condição de contribuintes. Nosso sistema democrático, se sustenta na contribuição de todos os cidadãos para a Administração Pública, através de pagamento de tributos, assim entendidos, os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais, e demais artificialmente instituídos. Vale dizer: trata-se de imposição tributária, decorrente das necessidades do Estado em gerar recursos para sua manutenção, e para o cumprimento de seus deveres para com os administrados, tais como, saúde, educação, segurança, transporte, etc. Não se nega, assim, que o Estado possa exercer seu poder/dever de exigir dos contribuintes, que cumpram com suas obrigações tributárias.

Mas, mesmo quando inadimplentes, não perdem eles seus direitos de serem tratados com dignidade e respeito, e de que somente sejam deles exigidos este cumprimento, com a observância das normas legais, dentro de um devido processo legal, em que possam exercer seu direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dentro destes princípios, quando a inadimplência é involuntária, como acima discorrido, não pode o contribuinte ser considerado sonegador de imposto. Se ele procede aos registros fiscais de forma regular, e mesmo que impossibilitado de pagar o tributo, apresenta sua declaração ao fisco, esta inadimplência não tem nenhuma relação com a sonegação fiscal, na forma tipificada na Lei nº. 8.137, de 1.990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Têm direito, também, a responderem por encargos gerados pelo atraso no pagamento, de forma lícita e proporcional. No geral, a multa de mora cobrada pelas Fazendas Públicas, é de 20%. No que diz respeito aos juros de mora, estão aplicando, de forma ilícita, a denominada Taxa Selic. Ocorre que esta taxa não pode ser aplicada nas responsabilidades tributárias. Como verdadeira penalidade, os juros moratórios somente

podem ser instituídos por lei, na forma disposta no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, e os artigos 97, inciso V, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A Taxa Selic foi instituída por ato do Banco Central do Brasil, e foi simplesmente adotada pela legislação federal, estadual e municipal, para ser aplicada em débitos tributários. Determinando estas leis, sem mais esta ou aquela a aplicação da Taxa Selic em tributos, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, escusado obtemperar, na lição do Eminentíssimo Ministro Franciulli Netto, do STJ (Resp. nº. 215.881-PR), que mortalmente feridos de frente se quedam os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Ademais disto, o percentual da taxa Selic não é fixado por nenhuma lei, mas arbitrado por ato de Autoridade Administrativa que é a mesma interessada em sua aplicação, através de Ato Declaratório Executivo da Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança. Agravando-se por ser aplicada de forma cumulativa, ou seja, juros sobre juros, ao arrepio das normas tributárias, que somente admitem sua incidência sobre o principal, não sobre si mesmo.

Mesmo que tenham atrasado no cumprimento destas obrigações, têm os contribuintes, em qualquer época, direito ao pagamento parcelado de seus reais débitos, como lhes é assegurado pelo artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Porém, recomenda-se que os contribuintes somente requeiram parcelamento, quando estiverem em condições seguras de cumpri-lo, fazendo-o através de um planejamento econômico-tributário, para evitar que, em vez de configurar-se como solução, resultem em agravamento de seus problemas.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br